



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 21 de julho de 2022

nº 2638 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Ministério Público Estadual	Pág. 8
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 11
Administração Pública Municipal	Pág. 19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 22
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 23
>>Portarias	Pág. 33



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 00947/21/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec

INTERESSADO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO RESPONSÁVEIS Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec
 José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

DM 0081/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado.
2. Nos termos dos itens III e IV da DM 0236/2021-GCESS/TCE-RO[1], fundamentadamente, foram exaradas determinações aos responsáveis, na forma a seguir transcrita:

[...]

16. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO;

II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III. Determinar, mediante ofício, ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto ou a quem os substituam que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dentro de suas respectivas competências, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) apresentem relatório conclusivo sobre as medidas administrativas e jurídicas que foram adotadas para a solução das diversas patologias encontradas nas Unisp's do Estado, de responsabilidade das empresas que construíram as obras, assim como daquelas de responsabilidade da própria Sesdec, incluindo planejamento de manutenções regulares necessárias à conservação das obras;

IV. Determinar, mediante ofício, ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá ou a quem o substitua que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) apure eventuais responsabilidades pela ausência de realização de manutenções preventivas e vistorias regulares que poderiam ter detectado os problemas estruturais apontados nos relatórios das vistorias[2], antes mesmo do término das garantias contratuais, o que pode, em tese, ter ocasionado prejuízos ao erário, trazendo o resultado a esta Corte de Contas;

V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;

VI. Determinar que, previamente, sejam os autos remetidos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que providencie a necessária retificação do assunto para “Possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado”.

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados; (frisou-se).

[...]

3. Após a publicação daquela decisão, foi protocolizada documentação por parte da Controladoria Geral do Estado – CGE[3], nos termos da qual encaminhou relatório de inspeção, relativo às medidas adotadas para a solução das patologias encontradas nas Unisp's do Estado.

4. Por sua vez, José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário da Sesdec, por meio do documento protocolizado sob o n. 01660/22[4], solicitou a dilação de prazo para o cumprimento integral das determinações exaradas na DM 0236/2021-GCESS/TCE-RO, o que foi deferido, conforme o teor da DM 0032/2022-GCESS/TCE-RO[5].

5. Publicada[6] a DM 0032/2022-GCESS/TCE-RO, expedidas e recebidas as notificações necessárias, sobreveio novo pedido de dilação de prazo, formulado por José Hélio Cysneiros Pachá, conforme o teor do documento n. 03896/22[7].

6. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[8], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

7. É o breve relatório. **DECIDO.**

8. Conforme relatado, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de eventuais irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado.

9. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de concessão de prazo formulado por José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

10. Em síntese, descreve as providências que foram adotadas – e as fases que se encontram – para o fim de atender integralmente as determinações constantes na DM 0236/2021-GCESS/TCE-RO, sendo: *i)* abertura de procedimento licitatório para contratação de empresas especializadas na elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, bem como na realização de serviços comuns de engenharia (manutenção predial, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento de todo o material, equipamentos e mão de obra para reforma, conservação e/ou reparação das instalações da SESDEC, forças subordinadas e UNISP's; *ii)* participação da SESDEC na ata de registro de preços n. 77/2022 cujo objeto são materiais de construção, e que regularmente já vêm atendendo várias UNISP's de modo a sanar eventuais necessidades de reparos e manutenções; *iii)* nomeação de comissão de fiscalização com a finalidade de providenciar a realização de avaliações técnicas necessárias à averiguação de eventual existência de problemas e/ou riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras, etc.) nos prédios das UNISP's; *iv)* instituição de grupo de trabalho para elaboração do Plano de Conservação e Manutenção Preventiva e Corretiva das UNISP's; *v)* designação de comissão sindicante para apuração, via sindicância administrativa nº 02/2022, das eventuais responsabilidades pelo possível prejuízo ao erário.

11. Ressalta outros fatores que dificultam um desfecho mais célere dos procedimentos em andamento, como: *“são inúmeros os trabalhos que estão sendo realizados, em várias linhas de frente, por vários setores internos e outros órgãos de governo, e várias equipes que, além de suas atividades corriqueiras (...), estão atuando para o pleno cumprimento da decisão proferida. Aliado a isso, a escassez de servidores (...).”*

12. Informa ainda que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) – como ressaltado por ocasião do último pedido de dilação de prazo – que vinha constantemente apresentando inoperância, foi atualizado para a versão 4.0 apenas no dia 20.5.2022, de forma que, do prazo total de 90 dias concedidos para o cumprimento integral das determinações, já haviam transcorrido 46, o que, sobremaneira, prejudicou a conclusão dos procedimentos em andamento.

13. Com estes fundamentos pugna seja concedida dilação de prazo correspondente a mais 90 dias para que seja possível o cumprimento de todas as determinações constantes na DM 00236/2021-GCESS/TCE-RO.

14. Pois bem. No que se refere às determinações impostas, esse relator, como oportunamente já ressaltado por ocasião da DM 0032/2022-GCESS/TCE-RO, é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o atendimento integral.

15. Em sua ulterior manifestação, o José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, demonstrou os percalços enfrentados, apresentando, inclusive documentação apta a comprovar suas alegações, o que, sobremaneira, justifica o pedido de dilação de prazo.

16. De outro giro, as circunstâncias especificadas não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas.

17. Assim, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo requerido para o cumprimento integral das determinações.

18. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec José Hélio Cysneiros Pachá ou a quem vier a substituí-lo/sucedê-lo, concedendo-lhe o prazo de mais 90 (noventa) dias, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações que lhe foram impostas na DM 0236/2021-GCESS/TCE-RO, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II. Dar ciência desta decisão ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e ao Controlador-Geral do Estado, por meio eletrônico, conforme o art. 30, caput do RITCE-RO;

III. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Id. 1115203.

[2] Neste ponto, conforme o relatório técnico, as vistorias foram realizadas somente após a prolação da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO.

[3] Ofício n. 407/2022/CGE-GFA (protocolo n. 01378/22 - ids. 1172132/1172133).

[4] Id. 1177868.

[5] Id. 1180858.

[6] Id 1181539.

[7] Ids. 1224817 a 1224821.1224817 a 1224821.

[8] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00926/2022^e – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Igmar Correia dos Anjos Zardini - CPF nº 204.256.782-53

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0230/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1228, de 08.10.2019, publicado no DOE Edição nº 204, de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Igmar Correia dos Anjos Zardini, CPF nº 204.256.782-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n 300010022, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1194282).

2. A manifestação empreendida pelo corpo instrutivo[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição (ID 1194283), que a servidora ingressou[3] por meio de concurso no serviço público na data de 12.12.1988[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos[7] (ID 1194284) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1228, de 08.10.2019, publicado no DOE Edição nº 204, de 31.10.2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Igmar Correia dos Anjos Zardini, CPF nº 204.256.782-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n 300010022, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Informação Técnica - ID 1195205.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (ID 1194291) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1194749.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00927/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Graça de Fátima Diniz QuintinoCenci - CPF nº 178.461.533-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49– Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0229/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 132, de 05.02.2021, publicado no DOE Edição nº 42, de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Graça de Fátima Diniz QuintinoCenci, CPF nº 178.461.533-15, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 01, classe A, referência 15, matrícula nº 300016589, com

carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1194311).

2. A manifestação empreendida pelo corpo instrutivo^[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1194416), que a servidora ingressou^[3] por meio de concurso no serviço público na data de 15.05.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1194313) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 132, de 05.02.2021, publicado no DOE Edição nº 42, de 26.02.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Graça de Fátima Diniz QuintinoCenci, CPF nº 178.461.533-15, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 01, classe A, referência 15, matrícula nº 300016589, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Informação Técnica - ID 1195206.

- [2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
- [3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.
- [4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1217860) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.
- [5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
- [6] ID 1194317.
- [7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0928/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Maria Neide Gomes Veloso - CPF nº 713.312.392-49
Caio Veloso Diniz (representado), CPF n. 040.622.102-23
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge e filho do instituidor. 2. Vitalícia e temporária. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0228/2022-GABJFS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão, nº 117, de 16.06.2021, publicado no DOE nº 123, de 18.6.2021, do instituidor, que à época estava ativo, Elyton Gustavo Oliveira Diniz, CPF 940.211.042-91, falecido em 30.03.2021^[1], no cargo de Fiscal de Transporte, Grupo Ocupacional Nível Médio – Técnico Profissionalizante, classe 1ª, referência C, matrícula nº 300136321, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER.
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a seu cônjuge, senhora Maria Neide Gomes Veloso, CPF nº 340.943.189-68, e em caráter temporário ao seu filho, Caio Veloso Diniz, CPF n. 040.622.102-23, com cota parte correspondente a 50% do valor da pensão para cada e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c com o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195166), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia ao cônjuge e temporária ao filho, consoante as certidões de casamento e nascimento acostadas aos autos^[4].
- E mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesses termos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, nº 117, de 16.06.2021, publicado no DOE nº 123, de 18.6.2021, referente à pensão concedida em caráter vitalício à senhora Maria Neide Gomes Veloso, CPF nº 340.943.189-68, e em caráter temporário a Caio Veloso Diniz, CPF n. 040.622.102-23, com cota parte correspondente a 50% do valor da pensão para cada e efeitos financeiros a contar de 30.03.2021, e tendo o reajuste pelo RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c com o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posto serem beneficiários do instituidor Elyton Gustavo Oliveira Diniz, CPF 940.211.042-91, falecido em 30.03.2021^[6], que à época estava ativo no cargo de Fiscal de Transporte, Grupo Ocupacional Nível Médio – Técnico Profissionalizante, classe 1ª, referência C, matrícula nº 300136321, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Certidão de Óbito – ID 1158215.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Págs. 3 e 9 do ID n. 1194362.

[5] Planilha de Pensão – ID 1194364.

[6] Certidão de Óbito – ID 1158215.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01163/22
SUBCATEGORIA: Procedimento de quantificação de dano
ASSUNTO: Quantificação de dano por descumprimento de jornada de trabalho
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO INVESTIGADO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. LACUNA QUANTO AOS PARÂMETROS PARA ESTIMATIVA DO DANO. ADITAMENTO.

DM 0090/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano iniciado por requerimento do Ministério Público do Estado de Rondônia, em que solicita manifestação desse Tribunal de Contas sobre o valor de suposto prejuízo ao erário cujo ressarcimento é almejado em acordo de não persecução civil ligado a investigação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei n. 8.429/1992^[1].
2. Apresentada pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, a inicial foi instruída com documentos que integram o processo administrativo n. 2017001010026303, que trata de inquérito civil instaurado para apuração da compatibilidade entre as jornadas de cargos acumulados, no âmbito do estado de Rondônia e do município de Ministro Andreazza, por parte da investigada Neusa Ishi [IDs 1208446, 1208447 e 1208448].
3. Recebidos os expedientes, a Presidência desse Tribunal de Contas designou a relatoria competente pelo critério do ente federativo que teria suportado o prejuízo financeiro mais expressivo, apontando então o relator das contas do governo do estado de Rondônia; após, determinou a atuação e o encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para competente manifestação [ID 1208445].
4. No relatório de análise preliminar, a Unidade Técnica indicou que não haviam sido atendidos os requisitos do art. 85-E do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, diante da ausência de manifestação de interesse do investigado em aderir ao acordo e de lacunas sobre os critérios para estimar o dano. Portanto, sugeriu a notificação do demandante para aditar a solicitação com as informações e os documentos faltantes [ID 1223742]:
8. Como se vê, verificou-se a ausência da manifestação de interesse da investigada em aderir ao acordo de não persecução civil, bem como de documentos suficientes para a demonstração da ocorrência dos fatos danosos.
9. Insta ressaltar, no que diz respeito à verificação da incompatibilidade dos horários, que não foram juntadas aos autos planilhas demonstrativas do descumprimento da carga horária no Município de Ministro Andreazza e Estado de Rondônia, no período de out/2017 a dez/19, com indicação dos dias em que ocorreram sobreposições das jornadas de trabalho e conflitos dos horários de entrada/saída, as quais foram utilizadas para subsidiar a apuração dos valores a serem restituídos pela investigada, conforme consta na memória dos cálculos a p. 9 do ID 1208446.
- [...]
12. Pelo exposto, considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E do RITCE-RO, opina-se pela notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente a documentação apresentada a esta Corte de Contas, ex vi do disposto no art. 85-F, § 2º, do RITCE-RO.
5. Vieram-me os autos conclusos.
6. Decido.
7. Inicialmente, **firmo minha competência** como relator do procedimento, mas sob fundamento diverso da Presidência desse Tribunal de Contas.
8. Reputo razoável o critério, usado pela Presidência, para definir a relatoria de acordo com o fato de que o estado de Rondônia teria experimentado maior prejuízo financeiro do que o município de Ministro Andreazza [ID 1208445].
9. Não obstante, observo que o cargo ocupado pela investigada, no âmbito do estado de Rondônia, circunscreve-se à Secretaria Estadual de Educação [p. 41-77, IDs 1208446 e 1208447], unidade jurisdicionada com relatoria própria nesse Tribunal de Contas.
10. Havendo nesse Tribunal de Contas discriminação de relatoria específica para examinar as contas da unidade jurisdicionada relacionada ao ato de improbidade cujo dano está sob procedimento de quantificação (no caso, a Secretaria Estadual de Educação), entendo que deve ser afastada a hipótese, suscitada pela Presidência, de designação da relatoria competente a partir da unidade jurisdicionada mais abrangente (Governo do Estado).
11. Portanto, entendo que a minha competência decorre de ser o relator das contas da Secretaria Estadual de Educação para o exercício de 2017, indicado pelo demandante como o marco inicial dos atos danosos sob análise [p. 9, ID 1208446].
12. Consigno, apenas para o devido registro, que constatei erro do Departamento de Documentação e Protocolo na distribuição inicial desse procedimento [ID 1208444], vez que o critério indicado pela Presidência deveria ter conduzido à designação do conselheiro Valdivino Crispim de Souza como presidente da instrução, por ser relator das contas do Governo Estadual para o exercício financeiro de 2017. Entretanto, esse fato não altera o posicionamento firmado em relação a minha competência para relatar o feito, pois, como exposto, considero que devo presidir a instrução por ser o relator da Secretaria Estadual de Educação quanto ao ano de 2017.
13. Prosseguindo, depois de apreciar o acervo processual, convirjo com a análise técnica de que ainda **não foram atendidos requisitos para o regular processamento do feito**.
14. Vejamos.
15. A atribuição exercida nesses autos foi regulamentada por meio da Resolução n. 363/2022/TCE-RO, que acrescentou o procedimento de quantificação de dano ao Regimento Interno desse Tribunal de Contas. Segundo essas diretrizes, as solicitações dessa espécie devem, necessariamente, ser instruídas com elementos mínimos de dados e informações que viabilizem a manifestação técnica desse órgão de controle externo. Esses são os pressupostos classificados como **requisitos formais de admissibilidade**:

Regimento Interno do Tribunal de Contas

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

16. Quanto ao caso concreto, verifico, em consonância com a Unidade Técnica, que o demandante não apresentou o documento do inciso I do art. 85-E do Regimento Interno, qual seja, a “**manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado**”. Dados os custos envolvidos com a movimentação desse órgão de controle, reputa-se inviável seguir com o procedimento de quantificação sem a prévia manifestação da investigada em aderir ao acordo.

17. Ademais, a Unidade Técnica apontou que a inicial possui **lacunas quanto à estimativa do dano**, vez que o demandante não teria evidenciado contornos relevantes para a quantificação de dano por suposto descumprimento da jornada de trabalho.

18. Verifico que foram acostadas aos autos as folhas de registro de ponto relativas aos cargos exercidos no estado e no município, a partir dos quais se pode aferir o adimplemento ou não de carga horária de trabalho [p. 110-138, ID 1208447; e p. 147-174, ID 1208447].

19. Todavia, não constam justificativas dos parâmetros e das metodologias de que se valeu o setor de perícias ao determinar, para os fins de cálculo do dano, a “**quantidade de horas descumpridas**” [p. 9 do ID 120844D]. Faltam informações atestando o cálculo de horas descumpridas, a exemplo de planilhas contendo o confronto, dia a dia, das declarações lançadas nas folhas de registro de ponto do estado e do município.

20. Trata-se de elemento essencial para a manifestação desse Tribunal de Contas, por não se tratar de dano presumido. Assim, necessário o demandante demonstrar a ocorrência do dano a partir da evidenciação de **quais dias** e, nesses dias, em **quantas horas** teriam ocorrido sobreposição de jornada, isto é, calcular a quantidade de horas descumpridas a partir do efetivo conflito entre os horários de entrada e saída declarados nas folhas de ponto.

21. A Unidade Técnica capitulou a omissão como descumprimento ao inciso III do art. 85-E do Regimento Interno, por entender estar ausente um dos “**documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos**” [vide tabela à p. 242, ID 1223742].

22. Acrescento a remissão à regra do inciso VI do art. 85-E do Regimento Interno, pois a solicitação deveria conter informação melhor discriminando os **critérios de estimativa do dano**, como se vê: “demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado”.

23. Ausentes os requisitos formais de admissibilidade do art. 85-E, I, III e VI, o próprio Regimento Interno dispõe que fica obstado o processamento do feito, impondo-se que o relator determine a notificação do demandante para, no **prazo de 30 dias, aditar a solicitação inicial**, complementando-a com as informações e os documentos faltantes, **sob pena de ser promovido o arquivamento** do procedimento:

Art. 85-F. Protocolada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E.

§1º Presentes os elementos mínimos, a unidade técnica responsável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fará a análise das informações e documentos que instruírem a solicitação e procederá à quantificação do dano, seguindo as disposições deste Regimento e, no que couber, dos atos normativos que disciplinam a tomada de contas especial.

§2º Concluídos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator [destaque].

§4º O prazo previsto no art. 85-D somente terá início após o recebimento da solicitação com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

24. Isto posto, considerando o não preenchimento de todos os requisitos formais para a admissão da solicitação inicial, DECIDO:

I – Determinar a **notificação** da Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, representante da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ciência pessoal, **sob pena de arquivamento desse feito**, segundo as disposições do art. 85-F, §§ 2º e 3º, c/c art. 30, *caput* e § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas e art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **aditar a solicitação de quantificação de dano**, apresentando os requisitos formais complementares essenciais ao juízo positivo de admissibilidade, conforme fundamentos dessa decisão, a saber:

a) documento com a manifestação de interesse da investigada em aderir ao acordo de não persecução civil, nos termos do art. 85-E, I, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas; e

b) informação indicando os parâmetros e a metodologia usados para estimar o prejuízo a ser ressarcido, sobretudo evidenciando os critérios para o cálculo da “quantidade de horas descumpridas” realizado pelo setor de perícias [p. 9 do ID 120844D], nos termos do art. 85-E, III e VI, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas;

II – Determinar que, atendido o comando do item I dessa decisão, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para competente manifestação, após remetendo os autos conclusos a esse relator. Não apresentadas informações e/ou documentos, retornem-me os autos para deliberação; e

III – Intime-se o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, para ciência dessa decisão;

IV – Intime-se o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno, para publicar a decisão na imprensa oficial e conferir cumprimento ao disposto nos itens I a IV.

Registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] [Lei n. 8.429/1992](#). Art. 17-B. [...] § 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. ([Incluído pela Lei n. 14.230/2021](#))

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01821/21-TCE-RO.
CATEGORIA: Processo Administrativo TCE
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Processo Administrativo - Pedido de Reconsideração com requerimento de liminar em face da Decisão Monocrática nº 0477/2021-GP, proferida no Processo SEI nº 004386/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado
CPF 420.531.612-72 – recorrente
ADVOGADO: Leandro Fernandes de Souza – OAB/RO 7.135
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0090/2022/GCFCS/TCE-RO

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1) A comprovada ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade que se revela pela necessidade e utilidade do recurso interposto, conjugada à superveniente perda do objeto, impossibilita o conhecimento de recurso administrativo no âmbito desta Corte, ensejando seu arquivamento sumário.

Tratam os autos de Recurso Administrativo[1] interpostocom fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e artigo 70, §1º da Lei Estadual nº 3.830/16, por Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, em face da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0477/2021-GP[2], proferida pelo Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, no Processo (SEI) nº 04386/2021.

2. Consta dos autos que em documento datado de 9.7.2021[3] o servidor requereu à Presidência que lhe fossem fornecidas “cópias dos contratos de empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul, contendo o valor contratado, as parcelas vencidas e as vincendas, ou seja, quantas foram pagas e quantas restam, bem como o saldo devedor com aquela Instituição Financeira”, sob o argumento de anteriormente ter solicitado os mesmos documentos à

Secretaria de Gestão de Pessoas, “para defesa na Ação Judicial n. 0002461-65.2014.8.22.0001, em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho”, e à própria instituição financeira, sem sucesso.

3. Solicitou também cópias das fichas financeiras do período de 2013 a junho/2021 alegando que devido à sua aposentadoria por invalidez tais informações não estariam disponíveis no Portal do Servidor.

4. O pedido foi apreciado nos termos da citada DM-GP-TC 0477/2021-GP[4], remetida ao recorrente em 27.7.2021.[5] Ressaltando não ter o servidor comprovado que procurou a SGA “diversas vezes” para obter cópias dos contratos bancários e da alegada recusa do setor em atendê-lo, “o que, por si só, ensejaria o indeferimento do pleito, uma vez que a alegação sem prova é o mesmo que não alegar”, tampouco demonstrado a razão pela qual tais documentos deveriam ser fornecidos pela SGA, “uma vez que empréstimos consignados, em tese, são oriundos de relação jurídica entre particulares, não envolvendo o TCE-RO”, concluiu o Conselheiro Presidente pelo atendimento do pedido pela Secretaria GA desde que o Tribunal dispusesse da documentação, determinando o encaminhamento dos autos ao setor.

5. Na mesma data de 27.7.2021[6] o servidor interpôs o presente recurso[7] - Processo (SEI) nº 004802/2021, alegando, em síntese, (a) que a decisão recorrida “negou provimento ao pedido de informações”; (b) que há prova nos autos de que a titular da SGA, “mediante Ofício (SGA) nº 96/2021/SGA/SGA, de 30 de junho de 2021, negou provimento ao pedido de informações acerca do empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul”, tendo o setor prestado informações sobre as parcelas pagas e comunicado que maiores informações deveriam ser solicitadas à instituição financeira (Massa Falida); (c) que não obteve resposta da instituição; (d) que este Tribunal vinha efetuando descontos mensais em valor “muito superior ao percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos, sugerindo ter ocorrido descumprimento de ordem judicial uma vez que o referido empréstimo teria sido pago e liquidado e o TCE estaria efetuando descontos sem repassar os valores à instituição. O pedido recursal foi assim formulado:

(...)

Isto posto, sem maiores delongas, uma vez comprovado nestes autos a **negativa da Secretaria Geral de Administração do TCE-RO e da referida Instituição Financeira**, postula-se a Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, processado regularmente o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, seja ao final conhecido e provido, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese em vertente, dando procedência ao mesmo para o fim de reformar *in totum* a r. decisão monocrática do relator, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, firmando, sem dúvida, a mais concreta e cristalina JUSTIÇA!

Outrossim, requer a instauração de novo procedimento administrativo para apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos pelo descumprimento da decisão judicial proferida no Processo n. **0002461-65.2014.8.22.0001** (PJE), em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Na remota hipótese de se negar o quanto acima exposto, requer, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior de Administração para julgamento, o qual, por certo, fará a costumeira justiça, reformando a r. decisão monocrática do relator.

6. A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação por seus próprios fundamentos, conforme DM 0552/2021-GP[8], de 18.8.2021, publicada[9] e encaminhada ao recorrente via correio eletrônico[10], na qual ressaltou o Conselheiro Presidente que o requerimento inicial de documentos e informações **foi deferido pela DM 477/2021-GP**, “que determinou o encaminhamento do feito à SGA para, se for o caso, atendimento”, que as demais alegações do recorrente são também desprovidas de fundamento e que “várias das afirmações ventiladas constituem verdadeira inovação do pedido inicial em sede recursal, o que não é admitido no nosso sistema processual”.

7. Atuado, o Recurso Administrativo foi distribuído a este Conselheiro.[11]

8. Depois de proferida a DM 0552/2021-GP veio aos autos o Despacho nº 0326088/2021/SGA[12], no qual afirma a Secretária-Geral de Administração desta Corte: “(...) **que em nenhuma situação houve recusa no fornecimento de informações**”, concluindo que “diante das informações já disponibilizadas ao servidor, somadas àquelas acessíveis, via Portal da Transparência do TCE-RO[13], entendemos que o pleito do servidor resta plenamente atendido”.

9. Diante das decisões proferidas, das informações prestadas, da natureza das razões de recurso e da noticiada existência de processos judiciais relacionados aos empréstimos consignados em questão determinei[14] a remessa dos autos à SGA para juntada de toda documentação pertinente, determinação cumprida conforme Despacho nº 0335189/2021/SGA[15], acompanhado da documentação constante nos IDs 1103318, 1103319, 1103321 e 1103322.

10. Pelas mesmas razões foram os autos em seguida para análise e manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas[16], na forma da Resolução nº 212/2016/TCE-RO, que pela Informação nº 0052/2022/PGE/PGTCE[17] opinou pela “improcedência do Recurso Administrativo” e reconhecimento da “perda superveniente do objeto do presente recurso pela ausência de interesse-utilidade (interesse processual) no seu prosseguimento”

É o relatório necessário.

Juízo de admissibilidade.

11. Trata-se de recurso administrativo, que deve atender aos pressupostos gerais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos.

12. Os pressupostos intrínsecos, de natureza subjetiva, se referem à relação entre a natureza e conteúdo da decisão recorrida e o recurso interposto: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

13. Já os pressupostos extrínsecos têm natureza objetiva: tempestividade, preparo e regularidade formal.
14. Importa ressaltar, dada a natureza do recurso interposto, que o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia é regido pela Lei Estadual nº 3.830/16. [18] Nos termos de seu artigo 70, *caput*, das decisões administrativas terão legitimidade para interpor recurso administrativo, apontando razões de legalidade ou de mérito, dentre outros (I) os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo e (II) aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.
15. O prazo recursal é de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida (artigo 72), e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior (§ 1º do artigo 70). A petição do recurso administrativo deverá trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente, bem como exposição clara e congruente das razões de fato e de direito que justificam a inconformidade (§ 4º do artigo 70).
16. O servidor, como relatado, requereu [19] lhe fossem fornecidas cópias de contratos de empréstimo consignado que celebrou com instituição financeira e cópias de suas fichas financeiras relativas ao período de 2013 a Junho de 2021.
17. O requerimento foi apreciado pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal nos termos da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0477/2021-GP [20], da qual foi o recurso interposto, mantida em sede de juízo de retratação pela DM 0552/2021-GP. [21]
18. Pois bem. O recurso é tempestivo, como apontado nos itens 4 e 5, retro, não é exigido preparo na hipótese e quanto à regularidade formal a petição de interposição contém pretensos fundamentos de fato e de direito e pedido expresso, atendendo, portanto, aos pressupostos extrínsecos.
19. O mesmo não ocorre, entretanto, em relação aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.
20. Em que pese se trate do recurso cabível e o servidor seja parte legítima nos termos da Lei Estadual nº 3.830/16, evidente é a ausência de interesse de recorrer na medida em que o ato decisório impugnado não causou prejuízo ao recorrente. Inexiste interesse recursal, que se revela pela necessidade e utilidade do recurso interposto, como aponta de forma inequívoca a DM 0552/2021-GP, pela qual a decisão recorrida foi mantida em juízo de retratação. Destaco:

1. Leandro Fernandes de Sousa, servidor aposentado, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Estadual nº 3.830/2016, apresenta recurso administrativo (ID=0319802) em face da Decisão Monocrática DM nº 0477/2021/GP, proferida no Proc. nº SEI 004386/2021, que encaminhou o feito à SGA para análise e, se for o caso, atendimento do pleito.

2. O pedido inicial do requerente se deu nos seguintes termos (0313945):

Por diversas vezes este requerente entrou em contato com a Secretaria Geral de Administração do TCERO solicitando as cópias dos contratos de empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul, contendo o valor contratado, as parcelas vencidas e as vincendas, ou seja, quantas foram pagas e quantas restam, bem como o saldo devedor com aquela Instituição Financeira, porém, até o presente momento, não se tem notícias de todas essas informações solicitadas.

(...)

Assim, como o requerente já procurou a Secretaria Geral de Administração do TCERO por diversas vezes, e esta já até afirmou que não irá fornecer tais informações, não lhe restou outra solução senão bater às portas da Presidência do TCE-RO para conhecimento e adoção de providências.

Além das informações acima, requer sejam disponibilizadas cópias das fichas financeiras do período compreendido entre 2013 até Junho/2021, haja vista que, devido a sua aposentadoria por invalidez em Junho/2017, tais informações não estão disponíveis no Portal do Servidor.

3. Em atenção ao requerimento, proferi a DM 477/2021-GP (0318233), na qual determinei o encaminhamento à SGA para cumprimento, bem como considerei que as alegações do requerente, de que "*procurou a Secretaria Geral de Administração do TCERO por diversas vezes, e esta já até afirmou que não irá fornecer tais informações*", careciam de comprovação.

4. Agora, ao pugnar pela reforma da decisão, o requerente reafirma que houve negativa da SGA "e da Instituição Financeira" em fornecer a documentação, bem como requer a "*instauração de novo procedimento administrativo para apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos pelo descumprimento da decisão judicial proferida no Processo n. 0002461-65.2014.8.22.0001 (PJE), em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.*"

5. Ao final, informa que em caso de não acatamento do recurso, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior de Administração para decisão.

6. É o essencial a relatar. Decido.

7. Como se pode notar, **o pedido inicial se trata do requerimento de documentos e informações a esta Corte de Contas, que foi deferido pela DM 477/2021-GP**, que determinou o encaminhamento do feito à SGA para, se for o caso, atendimento.

8. Ademais, a alegação de que "*procurou a SGA por diversas vezes e esta já até afirmou que não irá fornecer as informações*", não restou confirmada, uma vez que não há provas nesse sentido. Por sua vez, quando a SGA verificar se é o caso de atendimento do pleito, poderá juntar os pedidos do requerente que, porventura, não foram atendidos.

9. Somente com essa documentação, se existente, é que se poderá verificar uma eventual responsabilização administrativa, uma vez que não há elementos mínimos de sua ocorrência.
10. Para além disso, o recurso em face da DM 477/2021-GP, a ser eventualmente julgado pelo CSA, somente protelar, ainda mais, o atendimento do pedido do requerente – o recebimento de documentos e informações.
11. Ora, a conduta do requerente é, no mínimo, contraditória, pois além de retardar o recebimento das informações que requereu (e que exigiu celeridade), poderá ser considerada manifestamente infundada, já que carente de documentação para comprovar o alegado, além de temerária, levando a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.
12. Por fim, com relação às demais alegações do recorrente, convém dizer que elas, também, são desprovidas de fundamento, pois não comprovadas através de documentos idôneos, a ensejar pronta atuação desta Presidência. A propósito, várias das afirmações ventiladas constituem verdadeira inovação do pedido inicial em sede recursal, o que não é admitido no nosso sistema processual. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STF: CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. **III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial.** IV - Agravo regimental improvido. (RE 452294 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP01312)(destaquei)
- MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - **É incabível a inovação em relação ao pedido inicial, em sede de recursal.** Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 671031 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-09 PP-01823)(destaquei)
13. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação por força do disposto no art. 70, §1º, da Lei estadual n. 3.830/2016, mantenho a Decisão Monocrática DM n. 0477/2021- GP, por seus próprios fundamentos.
14. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe cópia, via correio eletrônico, ao recorrente. Após, encaminhe a integralidade do presente SEI n. 004802/2021 e do SEI n. 004386/2021 ao Departamento de Gestão da Documentação, para a devida atuação e distribuição a membro do Conselho Superior de Administração, a quem caberá ponderar quanto à admissibilidade recursal e/ou à manutenção ou reforma da decisão questionada, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Estadual nº 3.830/2016.
21. Há que se prestar relevo à afirmação do Presidente da Corte ao manter a decisão recorrida: “como se pode notar, **o pedido inicial se trata do requerimento de documentos e informações a esta Corte de Contas, que foi deferido pela DM 477/2021-GP**, que determinou o encaminhamento do feito à SGA para, se for o caso, atendimento”.
22. Além do comprovado não indeferimento do pedido inicial do recorrente, de plano evidenciado na DM 0552/2021-GP, no Despacho nº 0326088/2021/SGA[22] afirmou a Secretária-Geral de Administração da Corte “(...) **que em nenhuma situação houve recusa no fornecimento de informações que são de interesse do servidor aposentado**”, concluindo que: “diante das informações já disponibilizadas ao servidor, somadas àquelas acessíveis, via Portal da Transparência do TCE-RO[23], entendemos que o pleito do servidor resta plenamente atendido”. Destaco:
- Ao tempo que me dou por ciente da DM-GP-TC 0477/2021-GP (0318233), informo que foram atuados no âmbito desta Corte de Contas os seguintes processos SEI's, tendo como interessado o servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, e cujos pedidos se referem a informações/providências atinentes aos descontos referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento repassados ao Banco do Brasil e Banco Cruzeiro do Sul. São eles: SEI **11367/2019**, SEI **3751/2021** e SEI **4386/2021**.
- De antemão, é mister reforçar que em nenhuma situação houve recusa no fornecimento de informações que são de interesse do servidor aposentado.**
- As informações requeridas encontram-se disponibilizadas, conforme resumo a seguir:
- **SEI 11367/2019** – restou comprovado nos referidos autos que o Estado de Rondônia disponibilizou no bojo do Processo Judicial n. 7005650-53.2019.822.0001 os comprovantes dos repasses realizados pelo TCE-RO aos bancos do Brasil e Cruzeiro do Sul no período compreendido entre **janeiro/2015 a fevereiro/2019**. Considerando que o requerente atuou como advogado em causa própria, teve acesso irrestrito aos autos judiciais e suas peças.
- **SEI 3751/2021** – o Ofício SGA n. 96/2021/SGA subscrito por esta Secretária Geral de Administração, devidamente encaminhado via e-mail ao requerente, prestou informações sobre os contratos com o Banco Cruzeiro do Sul, a quantidade de parcelas já pagas, parcelas a serem pagas, assim como os valores descontados em folha de pagamento referentes aos respectivos contratos.
- Desta feita, diante das informações já disponibilizadas ao servidor, somadas àquelas acessíveis, via Portal da Transparência do TCE-RO[24], entendemos que o pleito do servidor resta plenamente atendido.
23. Como se constata em ambas as decisões monocráticas, portanto, o pedido inicial do recorrente de fato foi deferido pelo Presidente da Corte e restou demonstrado pela SGA que não houve recusa no fornecimento das informações, com indicação de onde já se encontravam disponibilizadas. Logo, considerando que o indeferimento do pedido é que seria determinante do interesse recursal, da necessidade e utilidade do recurso interposto, resta evidenciado o não atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade, sendo impositivo o não conhecimento do recurso interposto.

24. Nesse sentido, em confirmação do que informou a SGA importa também ressaltar que no requerimento inicial que apresentou à Corte em 9.7.2021[25] afirmou o recorrente que necessitava da documentação solicitada “para defesa na Ação Judicial n. 0002461-65.2014.8.22.0001, em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho”. Em consulta ao site do TJ-RO é possível verificar que se trata de ação de obrigação de fazer proposta pelo servidor Leandro contra o Banco Cruzeiro do Sul e Banco do Brasil S.A. julgada em primeiro grau por sentença de 10.10.2014[26], de cujo dispositivo destaco:

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para **tornar definitiva a tutela antecipada** deferida às fl. 37/39, limitando-se os descontos referentes aos empréstimos consignados que o autor mantém com as requeridas e mencionados na inicial em até 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, observando, para tanto, a planilha de cálculos às fl. 36, bem ainda que a parte ré BANCO DO BRASIL S/A se abstenha de realizar qualquer desconto diretamente na conta-corrente do autor com relação ao contrato de empréstimo n. 823585671.

25. Este Tribunal de Contas confirmou ao juízo as providências adotadas para cumprimento da decisão pelo Ofício nº 27/2015/SEGESP.[27] Com os documentos que apresentou relativos ao servidor constando nos IDs 46481200 e 46482103 do PJe, os recursos interpostos da referida sentença foram a julgamento no TJ-RO em sessão da 1ª Câmara Civil realizada de 10.12.2019. A apelação do Banco Cruzeiro do Sul não foi conhecida e à do Banco do Brasil foi negado provimento, mantendo-se a sentença. Com o trânsito em julgado do acórdão teve início a fase de cumprimento de sentença em que foi proferida decisão sobre a composição do polo ativo.[28] Dessa decisão o recorrente Leandro opôs Embargos de Declaração[29] e em seguida interpôs Apelação que foi julgada monocraticamente pelo Desembargador Relator, decisão essa transitada em julgado no dia 12.7.2022, nos seguintes termos: (grifei)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta sobre a decisão de ID 15452136, que assim versou:

[...]

Foi exarada sentença ID 46478145 confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Conforme verifica-se no documento ID 46478146 o empregador do embargante (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) informa o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, e a parte embargante não apresentou qualquer documento capaz de comprovar o descumprimento da decisão, razão pela qual entendo que o cumprimento de sentença deve prosseguir somente quanto a execução dos honorários sucumbenciais.

A parte exequente Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro apresentou pedido de cumprimento de sentença ID 67547078 e as partes sucumbentes não foram intimadas para cumprir espontaneamente o julgado.

Assim, ficam intimados os executados por meio dos advogados habilitados nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Ocorre que a referida decisão é de natureza interlocutória, impugnável, portanto, via Agravo de Instrumento, conforme expressamente dispõe o art. 1.015, parágrafo único, CPC/15. Logo, inadequada a via da Apelação eleita para impugnação da decisão em comento.

Sendo assim, não conheço do presente apelo por ser inadmissível na hipótese, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

26. Evidenciado, portanto, também na instância judicial, o fornecimento pela Corte de Contas da documentação e das informações relativas aos contratos de empréstimo em questão, assim como a improcedência das reiteradas alegações do servidor de que os valores descontados de sua remuneração não estariam sendo repassados às instituições bancárias e/ou de não cumprimento de decisão judicial pela Corte.

27. Mas não é só. Não obstante a demonstração de que não houve recusa no fornecimento de informações de interesse do servidor, por cautela determinei à Secretária-Geral de Administração [30] que promovesse a juntada da documentação pertinente nestes autos, o que foi atendido pelo Despacho nº 0335189/2021/SGA [31] (conforme item 9 do relatório), *verbis*:

Em cumprimento ao Despacho 1088094 (Processo PCe 1821/2021), juntamos aos autos os seguintes documentos:

I - Demonstrativo de pagamentos de empréstimos consignados juntado ao Banco do Brasil e Banco Cruzeiro do Sul no período de janeiro/2015 a fevereiro/2019 (Processo PCe 1821/21 – doc. ID 1103318). Documento juntado nos autos judiciais n. 7005650- 53.2019.8.22.0001;

II - Ofício n. 96/2021/SGA (Processo PCe 1821/21 – doc. ID 1103319). Presta informações sobre a quantidade de parcelas vencidas e vincendas referentes aos 2 (dois) contratos de empréstimo consignado do Senhor Leandro Fernandes de Souza junto ao Banco Cruzeiro do Sul;

III - Comprovante de rendimentos disponível para consulta no Portal da Transparência. Disponíveis para consultas os comprovantes do período de Janeiro/2016 (Processo PCe 1821/21 – doc. ID 1103321) a julho/2021 (Processo PCe 1821/21 – doc. ID 1103322).

Acrescento que as fichas financeiras do servidor estão disponíveis para consulta no 'Portal do servidor', cujo acesso é feito através da matrícula e senha.

28. Dos documentos juntados pela SGA destacam-se (ID 1103322) a composição da remuneração do servidor em 7/2021; (ID 1103321) no mês 01/2016; (ID 1103319) cópia do Ofício (SGA) nº 96/2021/SGA/SGA prestando as informações disponíveis sobre as parcelas do empréstimo com o Banco Cruzeiro do Sul e comunicando que maiores informações deveriam ser solicitadas diretamente à instituição financeira; (ID 1103318) cópia dos descritivos dos repasses realizados aos bancos apresentados no autos do processo judicial PJe 7005650-53.2019.8.22.0001.

29. Diante dos documentos e informações prestadas e da existência de ações judiciais em curso relacionadas às operações de empréstimo consignado determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para análise e emissão de Parecer. [32] Manifestou-se a PGTCe pela Informação nº 0052/2022/PGE/PGTCE [33], opinando pelo indeferimento do recurso por perda do objeto. Destaco: (grifei a conclusão)

INFORMAÇÃO N. 0052/2022/PGE/PGTCE
PROCESSO: 001821/2021 (PCE)
UNIDADE DE PROCEDÊNCIA: Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
INTERESSADOS: Leandro Fernandes Souza
INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO. PROCESSO N. 7005650-53.2019.8.22.0001 DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS ATOS 0002461-65.2014.8.22.0001. A documentação pleiteada pelo interessado já foi acostada aos presentes autos, caracterizando, assim, a perda do objeto recursal. Inexistência de pertinência da pretensão do recorrente de abertura de procedimento administrativo contra os servidores desta Corte de Contas em razão de "não fornecimento", em tempo hábil, de documentação para apresentar defesa nos autos n. 0002461-65.2014.8.22.0001.
CONCLUSÃO: Opina pelo indeferimento do recurso

(...)

2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA SGA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO.

O recorrente sustenta que a Secretaria Geral de Administração teria se **negado** a fornecer "cópias dos contratos de empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul, contendo o valor contratado, as parcelas vencidas e as vincendas, ou seja, quantas foram pagas e quantas restam, bem como o saldo devedor com aquela Instituição Financeira".

No entanto, como esclarecido pela própria SGA, **as informações solicitadas já foram disponibilizadas para o recorrente, inclusive com juntada no Processo Judicial n. 7005650- 53.2019.8.22.0001** de autoria do recorrente na qual se discutiu que o Tribunal de Contas do Estado não teria transferido as quantias descontadas no contracheque do autor às respectivas instituições financeiras com as quais celebrou contrato de empréstimo consignado (Banco do Brasil S/A e Cruzeiro do Sul S/A).

Em relação às informações quanto às parcelas vencidas e vincendas, a SGA demonstrou em Ofício n. 96/2021/SGA (1103319), quais parcelas estavam adimplidas até janeiro/2021, esclarecendo, na oportunidade, que demais informações sobre saldo devedor e prazo de liquidação deveriam ser solicitados à Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, uma vez que tais indicativos somente poderão ser fornecidos pela instituição financeira. Eis o apresentado pela SGA:

Contrato:	Parcelas pagas (até fevereiro /2021):	Observações:
473779374	74/138	Ajuste por decisão judicial - JAN/2015 (137 parcelas de R\$76,82 + 1 parcela de R\$35,66)
474996875	74/102	Ajuste por decisão judicial - JAN/2015 (101 parcelas de R\$51,22 + 1 parcela de R\$26,78)

Quanto a disponibilização dos comprovantes de rendimentos (contracheque) vislumbra-se a falta de interesse processual em tal solicitação uma vez que, a consulta, como destacado pela SGA, poderá ser realizada diretamente pelo “Portal do Servidor[34]”, apenas necessitando da indicação da matrícula e senha respectivas.

Logo, considerando que todas as informações acima foram anexadas nos presentes autos em ID n. 1103318, 1103318, 1103321 e 1103322, é o caso de se reconhecer a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO do presente recurso pela ausência de interesse-utilidade (interesse processual) no seu prosseguimento.

30. Em sequência trata a Informação da mencionada ação de obrigação de fazer c/c dano moral e material c/c antecipação de tutela PJe nº 7005650-53.2019.8.22.0001, proposta pelo servidor Leandro contra o Estado e Rondônia, em que mais uma vez se revela a improcedência das alegações do recorrente:

Quanto ao processo **7005650-53.2019.8.22.0001**, o pedido do Recorrente foi julgado improcedente pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, tendo o TJ/RO confirmado a decisão, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPASSE AO BANCO. PROVA. AUSÊNCIA. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato extintivo do direito do autor, e, quando comprovada por meio de prova documental, a improcedência da ação é medida que se impõe. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7005650-53.2019.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 04/05/2021.)

Em tal oportunidade, o i. Relator do feito frisou que *“ao contrário das teses recursais, o Tribunal de Contas realizou todas as transferências e não há como impor responsabilidade alguma ao Estado quando se desincumbiu do seu dever ao transferir os valores descontados dos servidores às respectivas instituições financeiras credoras”. Desta forma, concluiu que “o Estado de Rondônia provou, por meio de documentos, que os repasses foram devidamente realizados e não há se falar em irregularidade de sua parte”. Em tal oportunidade, majorou “os honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita”.*

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram igualmente rejeitados. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPASSE DE VALOR. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. AUSENTE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODO O MÉRITO DO PROCESSO. Devem ser rejeitados os embargos que, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição. É importante salientar que o § 11 do art. 85 do CPC/2015 prevê, tão somente, a majoração dos honorários fixados na origem, não autorizando, contudo, a discussão dos critérios adotados, tampouco a alteração dos valores arbitrados na origem Caso haja motivo suficiente para proferir a decisão, não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes.

Diante disso, o recorrente interpôs o Recurso Especial o qual tem sua admissibilidade pendente de análise.

31. Em arremate, o ilustre Procurador do Estado Danilo Cavalcante Sigarini analisa a pretensão do recorrente de instauração de novo procedimento administrativo alegando “suposta demora da SGA e descumprimento da decisão proferida no Processo 0002461-65.2014.8.22.0001”, ação judicial à qual me referi nos itens 24/26, retro. Destaco:

Sustenta ainda “demora” da Secretaria Geral de Administração e da “Instituição Financeira” no fornecimento da documentação pleiteada, solicitando a instauração de novo procedimento administrativo para apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos pelo **descumprimento da decisão judicial proferida no Processo n. 0002461-65.2014.8.22.0001 (PJE)**, em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.”

Inicialmente, não há nos autos qual a decisão proferida no Processo n. 0002461-65.2014.8.22.0001 (PJE) que teria sido descumprida pela Secretaria Geral de Administração capaz de justificar a abertura de eventual processo administrativo, o que é necessário ainda mais considerando que o dito processo não tem o Estado de Rondônia como parte e sim, foi ajuizada em desfavor das próprias instituições financeiras, que detêm toda a documentação pertinente aos empréstimos consignados do interessado. Logo, a pretensão do recorrente de abertura de procedimento administrativo por este motivo não merece prosperar.

32. Não merece prosperar pelas razões expostas pelo parecerista, pelo fato de as decisões proferidas nos autos da referida ação judicial expressamente indicarem seu cumprimento por Parte da Corte de Contas, especialmente no julgamento da apelação (item 25, acima), o que se repetiu no PJe 7005650-53.2019.8.22.0001 (item 30, retro), lembrando-se que o aqui recorrente figurou como parte em ambos os processos e atuou como advogado em causa própria.

33. Ante a constatação de que o requerimento inicial de documentos e informações dirigido ao Conselheiro Presidente da Corte foi deferido pela DM-GP-TC 0477/2021-GP ao determinar a remessa dos autos à SGA “para análise e, se for o caso, atendimento do pleito” e a comprovação pela SGA de que em nenhuma situação houve recusa no fornecimento de informações do interesse do servidor, com indicação dos documentos e informações que já haviam sido

disponibilizados e da possibilidade de consulta diretamente via Portal do Servidor ou da Transparência do TCE-RO, evidente é a ausência de interesse recursal, requisito de admissibilidade do recurso, ao que se soma a perda de objeto decorrente da posterior juntada pela SGA nestes autos dos documentos acima identificados.

34. E como é cediço, somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente, o que não ocorre no caso dos autos e já havia alertado o Presidente da Corte.

35. Por fim, em relação ao pedido de instauração de novo procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por suposto descumprimento de decisão judicial pelo TCE-RO no âmbito do PJe 0002461-65.2014.8.22.0001 sua absoluta impropriedade salta aos olhos, seja por configurar inovação na instância recursal, haja vista tratar de matéria não suscitada no requerimento inicial, seja pelo fato apontado pela PGTCE de que o recorrente sequer apontou qual a decisão que teria sido descumprida, mas principalmente pelo teor das decisões proferidas na referida ação judicial, como apontadas e reproduzidas nos itens 24 e 25, retro.

36. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Não conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, CPF nº 420.531.612-72, em face da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0477/2021-GP (Processo (SEI) nº 04386/2021), que foi mantida em sede de juízo de retratação pela Decisão Monocrática DM 0552/2021-GP, todas proferidas pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ausência de interesse recursal, que se revela pela necessidade e utilidade do recurso interposto, pressuposto intrínseco de admissibilidade.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e encaminhe cópia ao recorrente via correio eletrônico institucional.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Cópia constante às páginas 3/8 do ID 1085950.

[2] Cópia constante às páginas 26/28 do ID 1085950.

[3] ID 0313945 - Processo (SEI) nº 04386/2021.

[4] Que foi disponibilizada no DOeTCE-RO nº 2398, de 23.7.2021, considerando-se publicada em 26.7.2021, conforme certidão à página 29 do ID 1085950.

[5] Por e-mail, nos termos do Ofício nº 245/2021/GABPRES/TCERO – páginas 30/33 do ID 1085950.

[6] ID 1085950, página 33.

[7] Certidão à página 12 do ID 1085950.

[8] Cópia da Decisão às páginas 17/19 do ID 1085950.

[9] Foi disponibilizada no DOeTCE-RO nº 2415, de 18/08/2021, considerando-se publicada em 19/08/2021, conforme certidão à página 13 do ID 1085950.

[10] Página 16 do ID 1085950.

[11] ID 1085949.

[12] Páginas 34/36 do ID 1085950.

[13] *1 Informações disponíveis sob consulta no site <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/ContraChequeLAI/ServidoresLaiNome>

[14] Conforme despacho ID 1088094.

[15] ID 1103799.

[16] Conforme despacho ID 1105136.

[17] ID 1221253.

[18] Lei nº 3.830/16:

Art. 70. Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo apontando razões de legalidade ou de mérito:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos ou interesses coletivos; e

IV - os cidadãos ou associações quanto a direitos ou interesses difusos.

§ 1º. O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. Salvo exigência legal, o recurso administrativo independe de caução.

§ 3º. São irrecuráveis os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

§ 4º. A petição do recurso administrativo deverá trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente, bem como a exposição clara e congruente das razões de fato e de direito que justificam a inconformidade.

§ 5º. O recorrente poderá juntar à petição do recurso administrativo os documentos que julgar convenientes.

(...)

Art. 72. Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

[19] Processo (SEI) nº 04386/2021.

[20] Que foi disponibilizada no DOeTCE-RO nº 2398, de 23.7.2021, considerando-se publicada em 26.7.2021, conforme certidão à página 29 do ID 1085950.

[21] Cópia da Decisão às páginas 17/19 do ID 1085950.

[22] Páginas 24/36 do ID 1085950.

[23] *1 Informações disponíveis sob consulta no site <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/ContraChequeLAI/ServidoresLaiNome>

[24] *1 Informações disponíveis sob consulta no site <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/ContraChequeLAI/ServidoresLaiNome>

[25] ID 0313945 - Processo (SEI) nº 04386/2021.

[26] Constante nas páginas 59/67 do ID 46478145 do PJe 0002461-65.2014.8.22.0001.

[27] Constante nas páginas 35/49 do ID 46478146 do PJe 0002461-65.2014.8.22.0001.

[28] ID 65838588 do PJe 0002461-65.2014.8.22.0001.

[29] ID 65838588 do PJe 0002461-65.2014.8.22.0001.

[30] Pelo Despacho ID 1088094.

[31] ID 1103799.

[32] Na forma prevista na conforme previsão da Resolução nº 212/2016/TCE-RO

[33] ID 1221253.

[34] "1" https://egesp.tce.ro.br/portal/users/sign_in".

Administração Pública Municipal

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1000/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, nos exercícios de 2021 a 2020, do município de Novo Horizonte do Oeste.

INTERESSADO: Francisco Domingos dos Santos (CPF n. 709.742.332-34), presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS FUNDEB).

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68, Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0179/2022-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nesta Corte de Contas em decorrência do Ofício n. 006/2022, da lavra do Senhor Francisco Domingos dos Santos, CPF n. 709.742.332-34, na qualidade de presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Novo Horizonte do Oeste, no qual enviou relatórios dos exercícios de 2017 a 2020 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB denunciando possíveis irregularidades nos referidos exercícios (ID 1198287).

2. A suposta irregularidade teria ocorrido no confronto entre os saldos espelhados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) com os registrados na contabilidade da Prefeitura, havendo possíveis desvios de verbas públicas nos exercícios 2017 a 2020 (ID 1198287).

3. A Secretaria Geral de Controle Externo, ao analisar os requisitos de seletividade (Resolução n. 291.2019), manifestou pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do não alcance dos critérios mínimos na matriz GUT, o que não recomenda ação específica de controle por esta Corte de Contas, aliado ao fato da ausência de evidências robustas do alegado e das prestações de contas do município de Novo Horizonte do Oeste, pertinentes ao quadriênio 2017/2020, já terem sido auditadas, inclusive já julgadas por esta Corte, com aplicações de testes para aferição de consistência na movimentação dos recursos do FUNDEB e nos respectivos saldos das contas bancárias (ID 1212910).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n. 291/2019/TCE/RO e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019TCE-RO.

5. A Portaria n. 466/2019 estabelece que a análise da seletividade é feita, basicamente, em duas etapas: 1) a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade e a verificação da gravidade, urgência e tendência pela matriz GUT e 2) a seleção para a análise na matriz GUT somente será realizada quando a informação alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa, nos termos do art. 4º da referida portaria

6. Conforme já relatado, o presente PAP foi instaurado em face da comunicação subscrita pelo presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Novo Horizonte do Oeste, no qual enviou relatórios dos exercícios de 2017 a 2020 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB denunciando possíveis irregularidades nos referidos exercícios (ID 1198287).

7. Remetida a documentação a unidade técnica desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, o corpo instrutivo afirmou que estão presentes as condições prévias, contudo, pontuou pelo não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas 4 pontos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1] (ID 1212910).

8. Ademais, a unidade técnica, em compulsa aos autos das contas anuais do quadriênio 2017/2020, verificou que, das supostas irregularidades tidas por genéricas, apenas a da movimentação dos recursos do FUNDEB e os correspondentes saldos das contas bancárias teve base concreta de alegações. Contudo, essas contas foram auditadas e julgadas, não merecendo ser revisitadas, de maneira que citou o histórico dos julgamentos das contas:

Exercício	Processo	Acórdão	Resultado do julgamento das contas	Manifestação técnica e acórdãos
2017	1790/18	Acórdão APL-TC 00552/18	Aprovação com ressalva - Aprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério	ID 683221 ID 705998
2018	1157/19	Acórdão APL-TC 00327/19	Aprovação com ressalva - Aprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério	ID 815346 ID 829189
2019	1915/20	Acórdão APL-TC 00061/21	Aprovação com ressalva - Aprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério	ID 974326 ID 1014905
2020	1161/21	Acórdão APL-TC 00311/21	Aprovação - Aprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério	ID 1109892 ID 1137142

9. Nesse jogo de ideias, como a matriz GUT atingiu apenas 4 pontos (do mínimo 48) e à míngua de elementos de convicção, somado ao fato de que as contas dos exercícios de 2017 a 2020 já foram auditadas, incluídas as movimentações dos recursos do FUNDEB, e julgadas por este Tribunal, reputo, na linha de pensamento da unidade técnica, que as notícias de irregularidades apresentadas não impõem atuação específica por parte do Tribunal de Contas.

10. Pelo exposto, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, impõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), ante a ausência de elementos para atuação específica de fiscalização por parte do Tribunal de Contas, e, por relevante, devem as possíveis irregularidades aqui aventadas integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 291/2019 – TCE-RO.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, **decido**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicação de supostas irregularidades nas movimentações financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao quadriênio 2017 a 2020 apresentada pelo presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município, uma vez que não preencheu os critérios mínimos de seletividade, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, e que as notícias de irregularidades já foram auditadas e julgadas nas contas anuais correspondentes pelo Tribunal de Contas, nos autos n. 1790/18, n. 1157/19, n. 1915/20 e n. 1161/21;

II – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que as possíveis irregularidades aqui aventadas integrem a base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias do Tribunal no município de Novo Horizonte do Oeste, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 291/2019 – TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Senhor Francisco Domingos dos Santos (CPF n. 709.742.332-34), presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS FUNDEB), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II a IV do *decisum*. Após atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os presentes autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Resolução n. 291/2019: Art. 9º: Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.421/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Consulta.
UNIDADE :Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
CONSULENTE :Arílson Valério da Silva, CPF n. 390.565.622-15, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
INTERESSADOS Antônio Aparecido Correia da Silva, CPF n. 469.052.782-20, Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO;
 Genivaldo Martins da Silva, CPF n. 715.832.622-53, Secretário da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2022-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONHECIMENTO. CONTINÊNCIA. ANEXAÇÃO.

- Os presidentes das Câmaras de Vereadores são partes legitimadas para formular Consultas, para o fim de suprimir dúvidas a respeito de aplicação de ato normativo que esteja na alçada fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da normatividade preconizada no art. 84, inciso I e VIII do RI/TCE-RO.
- Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida pronunciação sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas, consoante moldura normativa encartada no art. 57 do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- Conhecimento da Consulta, em juízo perfunctório.

I – RELATÓRIO

- Trata-se de Consulta (ID n. 1222571, pp. 3 e 4), formulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE GUAPORÉ-RO**, subscrita pelos **Senhores ARÍLSON VALÉRIO DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal, **ANTÔNIO APARECIDO CORREIA DA SILVA**, Vice-Presidente da Câmara Municipal, **GENIVALDO MARTINS DA SILVA**, Secretário, por meio da qual, em essência, indagou se seria possível o Poder Público municipal conceder a revisão geral anual aos subsídios de seus agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores).
- A consulta foi instrumentalizada com o parecer jurídico do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente (ID n. 1222571, p. 5).
- O **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** apontou a existência de conexão entre o objeto da presente consulta com a matéria do Processo n. 2.421/2021/TCE-RO e, por essa razão, remeteu o feito ao Relator do referido processo (Despacho de ID n. 1224284).
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do juízo de admissibilidade

- De início, cumpre assinalar que, em juízo perfunctório de admissibilidade, **a presente consulta merece ser conhecida**. Explico.
- Muito embora a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE GUAPORÉ-RO** não tenha, por si só, legitimidade para formular consulta perante este Tribunal de Contas, certo é que a petição inicial foi subscrita pelo seu Presidente, **Senhor ARÍLSON VALÉRIO DA SILVA**, o qual figura como parte legitimada para fazê-lo, porquanto, é Presidente de Poder Autônomo (Poder Legislativo municipal), razão pela qual tenho por bem sopesar tal circunstância fático-jurídica, em atenção ao princípio do formalismo moderado, de modo que compreendo por atendida a normatividade dimanada no art. 84, inciso I e VIII do Regimento Interno do TCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

[...]

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela

Resolução n. 329/2020/TCE-RO) [...]. (Grifou-se)

8. Ademais, impende assinalar que a consulta **(a)** foi instrumentalizada com parecer jurídico, **(b)** não trata de caso concreto e **(c)** suscita dúvida a respeito de aplicação de dispositivo normativo concernente à matéria de competência deste Tribunal de Contas, atendendo, assim, as exigências do art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c os arts. 83, *caput*^[2], 84, § 1º^[3], do RI/TCE-RO.

9. Posto isso, **a medida que se impõe, em juízo perfunctório, é o conhecimento da presente consulta**, por restarem preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada, motivo pelo qual há que se conhecer da postulação formulada pelo aludido consulente, na forma do art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 83 e 84, incisos I e VIII, § 1º, ambos do RI/TCE-RO.

10. Por outro lado, observo que **a matéria tratada neste processo**, conforme apontou corretamente o eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, possui continência com a matéria afeta aos autos do Processo n. 2.421/2021/TCE-RO**, de minha relatoria, consubstanciada no questionamento quanto à possibilidade, ou não, de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, **desse modo**, na forma do art. 57 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **a anexação é medida que se impõe**.

11. Em deliberação, verifico que o Processo n. 2.421/2021/TCE-RO encontra-se sobrestado no Departamento do Pleno, no aguardo do julgamento e trânsito em julgado da matéria analisada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos moldes da determinação emoldurada no item II do Acórdão APL-TC 00129/22^[4], exarado no Processo n. 2.421/2021/TCE-RO, com efeito, outra sorte não resta aos presentes autos, que não seja o sobrestamento dos autos em cotejo, para, igualmente, aguardar o deslinde do referido recurso extraordinário, para, só então, proferir parecer prévio na consulta em questão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER da presente **Consulta** (ID n. 1229464), formulada pelo **Senhor ARÍLSON VALÉRIO DA SILVA**, CPF n. 390.565.622-15, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com substrato jurídico no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 83 e 84, incisos I e VIII, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, porquanto, restaram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que proceda à atualização da relatoria deste processo, junto aos dados gerais do sistema PCE;

III – ANEXEM-SE, os presentes autos, ao Processo n. 2.421/2021/TCE-RO, uma vez que restou configurado o instituto jurídico da continência, na forma prevista no art. 57 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, por identidade de objetos, consistente no questionamento feito quanto à possibilidade, ou não, de revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos municipais;

IV - SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno até que sobrevenha o julgamento e trânsito em julgado da matéria tratada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para, somente após isso, análise conjunta com o Processo n. 2.421/2021/TCE-RO;

V – INTIMEM-SE os Jurisdicionados nominados no cabeçalho desta decisão, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PELNO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...] XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno

[2] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

[3] Art. 84. *Omissis*. [...] § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[4] II – SOBRESTAR os presentes autos no Departamento do Pleno até que sobrevenha o julgamento e trânsito em julgado da matéria tratada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que os contornos jurídicos a respeito da possibilidade jurídica, ou não, da realização da revisão geral anual dos agentes políticos, o que alcança os vereadores e, desse modo, reflete no julgamento destes autos;

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 297, de 19 de julho de 2022.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004396/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, para, no período de 18 a 27.7.2022, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.7.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 001/SEPLAN, DE 18 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10.01.2022, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o interesse manifestado pela Secretaria-Geral de Administração - SGA, objeto do Despacho Nº 0428642, SEI Nº 004144/2022, sobre a criação do Elemento de Despesa: 3.1.90.07 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência, na Ação Programática 01.122.1265.2101 – Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais; e

Considerando a conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, artigo 43, § 1º, inciso III, que dita regras para abertura de Crédito Adicional Suplementar, e fundamentado no dispositivo da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022 (LOA 2022), art. 7º, §1º, com referência aos ajustes programáticos supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar na estrutura do Orçamento-Programa da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários) no exercício financeiro de 2022, em razão da necessidade de ajustar as apropriações contábeis às ações programáticas aprovadas, o elemento de despesa 3.1.90.07 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência, conforme programação detalhada na sequência:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2916	3.3.90.39	40.000,00	2101	3.1.90.07	40.000,00
TOTAL		40.000,00	TOTAL		40.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DESPACHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 0431732/2022/SGA

1. Os presentes autos aportaram nesta SGA com vistas à autorização para efetivação da **repactuação do Contrato n. 10/2020/TCE-RO (0218917), firmado com a empresa MC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ n. 04.236.031/0001-05)**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreende, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho-RO.
2. A presente repactuação decorre de pedido apresentado pela contratada, por meio da Carta - CT/MC/04/2022 (0377623), tendo como base os termos da nova Convenção Coletiva SINTELPES 2022 (0377623), celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com vigência de 01.01.2022 a 31.12.2023, que implicou nas seguintes mudanças:
 1. **Reajuste de 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos) sobre os salários vigentes na CCT 2021;**
 2. **Auxílio alimentação no valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais).**
3. Tudo, segundo o pedido, a repercutir efeitos financeiros a partir de **01.01.2022**.
4. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços exarou a **Instrução Processual 0430178**, manifestando-se favoravelmente à celebração do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato n. 10/2020/TCE-RO, conforme minuta 0427771, incorporando a importância de **R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)**, relativa à sua repactuação, em razão do aumento dos custos de mão de obra, **com efeitos a partir de 01.01.2022**, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023), perfazendo assim o valor global de R\$ 3.260.731,05 (três milhões, duzentos e sessenta mil setecentos e trinta e um reais e cinco centavos).
5. Verifica-se que a Instrução Processual 0430178 também foi assinada pela Secretária da SELIC, que corroborou com a manifestação exarada pela DIVCT.
6. Importante salientar que as planilhas de cálculos da repactuação do Contrato n. 10/2020/TCE-RO foram elaboradas em conjunto com Assessoria Contábil contratada por esta Corte de Contas, conforme se extrai da informação 0385734.

7. Por oportuno, cabe ressaltar que, em atenção à Resolução nº 212/2016/TCER, bem como ao posicionamento firmado no âmbito da Procuradoria do Estado junto ao TCE-RO, foi dispensado o prévio pronunciamento jurídico em sede de repactuação de preços, espécie de reajuste contratual, cujas condições estão devidamente pactuadas em contrato, não havendo na situação concreta sob análise controversa jurídica a ser enfrentada, de modo que os autos foram encaminhados apenas à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD para manifestação a respeito da regularidade da despesa no tocante ao incremento de valores em razão da repactuação do Contrato n. 10/2020/TCE-RO.

8. A CAAD emitiu o Parecer Técnico nº 171 [ID 0430421]/2022/CAAD/TC, opinando no sentido de que o valor a ser acrescido ao contrato é de R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), não havendo impedimento legal para que a Secretária-Geral de Administração promova a adoção de providências legais para execução da despesa do reajuste contratual do Contrato n. 10/2020/TCE-RO.

9. É o breve relato. Segue-se à análise.

I – DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO.

10. O direito à repactuação contratual encontra amparo no inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 5º, do Decreto nº 2.271/97 e artigos 53 a 61, da [Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017^{\[1\]}](#).

11. Como se sabe, a repactuação, espécie de reajuste, tem por finalidade manter intacta a equação econômico-financeira do contrato durante toda a sua execução. Contudo, em regra, apesar de o direito ao reajuste surgir com o transcurso do período de 12 (doze) meses a contar da apresentação da proposta, pelo princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º e art. 3º, §1º, da Lei n. 10.192/01), para sua aplicação, **no presente caso, deverá ser considerada a data base a partir da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta.**

12. No caso em tela, o direito à repactuação é caracterizado com um fato do príncipe, tendo em vista que o Estado reconhece as novas condições negociadas, por meio de CCT, e estas interferem diretamente nos custos contratuais, gerando a necessidade de promoção de reequilíbrio ao pacto, visto que os postos de serviços contratados foram afetados pelos novos ditames.

13. Em análise da instrução processual, resta afastada a preclusão lógica, uma vez que a presente repactuação é decorrente da convenção coletiva de trabalho, e a empresa solicitou a repactuação no período previsto no contrato, ou seja, antes da ocorrência de prorrogação contratual.

14. Segundo especificado pela DIVCT (0430178), *“o contrato continua vigente (assinado em 01/07/2020) e o fato gerador do pedido concretizou-se em 11/01/2022 (registro da CCT no MTE), ou seja, antes de formalização de prorrogação contratual (validade do instrumento de 36 meses) e em exercício financeiro diferente, preservando assim os requisitos necessários para a validade do pedido.”*

15. **De acordo com a instrução promovida pela DIVCT, em análise da CCT 2022/2023 nota-se que houve majoração dos salários, sendo necessário incorporar-se à composição de custos do contrato o reajuste de 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos), sobre os salários vigentes. Houve também acréscimo do Auxílio Alimentação, passando-o de R\$ 440,00 para R\$ 500,00 por mês trabalhado e por posto.**

16. Os efeitos da alteração dos custos contratuais decorrentes da norma coletiva que justifica esta repactuação ocorrem a partir de **1º.01.2022**. Registra-se que os efeitos financeiros da última convenção coletiva tiveram início em 1º.01.2021, de modo que o interregno mínimo de 12 meses da última data base para a repactuação foi observado.

17. Conforme cálculos apurados pela DIVCT (0421389) - com apoio da Assessoria Contábil - a repactuação incorporará ao contrato a importância de R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.01.2022 até o fim da vigência do Contrato (30.06.2023), perfazendo o valor global de R\$ 3.260.731,05 (três milhões, duzentos e sessenta mil setecentos e trinta e um reais e cinco centavos).

18. Registra-se que consta manifestação favorável da contratada quanto às planilhas apresentadas pela DIVCT, conforme se verifica no doc. 0392275.

19. Isto posto, cabe ressaltar que as alterações dos contratos administrativos que não afetam a base negocial podem ser perfeitamente efetuadas por meio de apostila, pois uma das finalidades desse instituto é fazer constar a variação do contrato em razão de reajuste (art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, também é o teor do Acórdão nº 474/2005-Plenário do TCU.

20. A proposta final de repactuação do contrato está disposta na Minuta do Termo de Apostilamento (0427771).

21. Por fim, considerando que um dos requisitos para a repactuação consiste na verificação de que a contratada efetivamente arca com os custos adicionais invocados no pleito de repactuação, é imprescindível para a sua concessão a verificação de cumprimento dos novos valores propostos.

22. Neste ponto, a DIVCT registrou que *“a empresa vem cumprindo com os vencimentos previstos na CCT 2022 dos trabalhadores, conforme valores acima, segundo se verifica no processo de fiscalização 004188/2020”* (0430178).

II – CORREÇÃO MONETÁRIA.

23. O presente pedido de repactuação se deu no dia **17.01.2022**, sendo que – após a necessária instrução – somente na presente data, mais de sete meses depois, o requerimento está apto à autorização pelo ordenador de despesa.

24. O instrumento financeiro que visa a manutenção do poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo é a correção monetária. Desta feita, seus efeitos visam a manutenção de valores, não se confundindo com aumento do capital.

25. Nesta Corte, em âmbito administrativo, há precedente de adimplemento de correção monetária em razão do tempo dispendido na análise de pedido de reajuste contratual, trata-se dos autos n. 004863/2021.

26. Na hipótese a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas exarou Informação nº 1/2022/PGE/PGETC (0373886) assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELACIONADO AO PAGAMENTO DE REAJUSTE CONTRATUAL. PRAZO LEGAL PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECIDIR. LEI ESTADUAL N. 3.830/2016. **ATRASO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ANÁLISE E AFERIÇÃO DO VALOR DO REAJUSTE. DEFERIMENTO PARCIAL.**

27. Dentre os fundamentos que calcaram a conclusão da PGETC destaca-se o comum a estes autos, qual seja, indícios de desídia – que culminou em atraso - por parte da Administração na análise de requerimentos como este, fato que impõe à contratada prejuízos de ordem financeira aos quais não deu causa.

28. O atraso, de acordo com o que já se arrazoou no presente *decisum*, é incontestável e incontroverso.

29. Neste caso, devem ser verificados os prazos que a Administração Pública dispõe para realização dos atos administrativos até a efetivação do pagamento, a fim de identificar a partir de que momento houve atraso. Em tal hipótese, deve ser aplicado ao caso a regra específica constante na [Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017](#), que assim estabelece:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

30. Depreende-se, portanto, que, para fins de configuração da mora da Administração Pública, deve ser considerado no caso em espécie o prazo de 60 (sessenta) dias que a autoridade administrativa dispõe para decidir após requerimento do contratado e finalização da instrução processual.

31. Desta feita, em sendo 60 dias o prazo de deliberação, constata-se a mora da administração desde **18.03.2022**, sessenta dias do pedido, contagem em dias corridos conforme entendimento PGETC nos autos 004863/2021.

32. **Assim, considerando o princípio da autotutela administrativa, e, principalmente, dada ausência de razoabilidade do período de análise, instrução e deliberação, de ofício, determino a incidência de correção monetária nos valores devidos à contratada.**

33. Quanto ao índice, de acordo com o precedente já referenciado, por se tratar de reajuste por índice dos valores contratuais, entende-se pela aplicação da cláusula geral correção monetária, prevista no Contrato n. 10/2020/TCE-RO:

Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado, será concedido reajuste, contado a partir da data limite para apresentação das propostas constante do Edital. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será a variação retratada em subitem específico do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA/IBGE**, ou, na sua ausência, o índice geral nacional ou outro que venha substituí-lo.

34. Quanto ao termo *a quo* de incidência da correção monetária, entendo, com base na fundamentação alhures, como a data de início da mora da Administração o dia **18.03.2022**.

35. Quantos aos valores, a correção deve incidir sobre a parcela a ser adimplida imediatamente, qual seja, R\$ 48.423,30 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), valor correspondente à diferença a ser paga a empresa (6 meses).

36. O termo *a quo* da correção monetária é **18.03.2022**, início da mora da Administração, e o termo *ad quem* a data do adimplemento – previsto para **21.07.2022** –, o que totaliza R\$ 50.367,53 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), considerando os índices publicados até 06/2022, tendo em vista a ausência de publicação de índices para o mês de julho/2022:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	03/2022
Data final	06/2022
Valor nominal	R\$ 48.423,30 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04015130
Valor percentual correspondente	4,015130 %
Valor corrigido na data final	R\$ 50.367,56 (REAL)
<input type="button" value="Fazer nova pesquisa"/> <input type="button" value="Imprimir"/>	
*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui .	
<input type="button" value="Gostou desse serviço? Dê sua opinião."/>	

37. Portanto, fica reconhecido o direito da contratada à correção monetária decorrente do atraso pela Administração Pública na análise e aferição do valor da repactuação referente ao terceiro termo de apostilamento ao contrato, considerando o atraso compreendido entre o período de 18.03.2022 a 21.07.2022, reputando-se como devida à contratada a importância de R\$ 1.944,26 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

III – DA ORDEM CRONOLÓGICA.

38. A rigor, é vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, **exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público**, conforme descrito na [Resolução n. 178/2015/TCE-RO](#). Vejamos:

Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, **exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:**

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamentos, caso em que serão pagos os credores subsequentes, até a revogação da ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.

Artigo 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

Artigo 12. Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor na suspensão da

ordem de classificação, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas em Lei.

39. Da leitura do Capítulo II da [Resolução n. 178/2015/TCE-RO](#), notadamente da expressão “*tais como*”, depreende-se se tratar de **rol exemplificativo**, sendo possível o pagamento em detrimento da ordem cronológica para além as hipóteses previstas nos incisos quando comprovado prejuízo ao interesse público.

40. Além disso, o art. 11 exige que essa decisão seja precedida da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e **ratificação pela Presidência**.

41. No caso em tela, de acordo com a DIVCT, a demora no processamento e pagamento da repactuação por parte desta Administração se deve, sobretudo, ao fato de ter sido instruída concomitantemente com a análise quanto à incidência (ou não) do regime tributário nos cálculos, situação discutida no bojo do processo SEI 005881/2021, e resolvida apenas em abril/2022 por meio da Decisão Monocrática DM 128/2022-GP (0400976). Além disso, também estava sendo instruído o procedimento de ressarcimento relativo ao valor da glosa do item papel toalha, assunto que já foi objeto de deliberação por esta SGA, conforme Despacho nº 0329202/2021/SGA (000848/2020).

42. Soma-se, ainda, o fato de que a equipe da DIVCT é a mesma para processar diversas demandas e tarefas concorrem entre si na escala de urgência.

43. Reconhecemos que o processamento da repactuação desrespeitou a duração razoável do processo, conforme princípio expressamente fixado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, também aplicável aos processos administrativos.

44. **A responsabilidades quanto ao ocorrido serão apuradas apartadamente, tendo em vista os indícios de desídia da Administração. Porém, a empresa não pode mais ser onerada em razão desse atraso.**

45. Há previsão na [Resolução n. 178/2015/TCE-RO](#) para casos excepcionais. No caso, a demora muito acima do razoável para processar o evento contratual está causando o desequilíbrio entre as partes.

46. O pedido de correção monetária do reajuste já é datado de janeiro/2022 e refere-se à segunda repactuação, que deveria ter sido paga em março/2022. **Logo, visando evitar maiores prejuízo à contratada, e considerando que houve expressa anuência da empresa quanto ao valores apurados pela DIVCT, é imprescindível a adoção imediata das providências relacionadas ao pagamento.**

47. Importante registrar que a execução do objeto - obrigação principal - a partir da qual se gerou o direito financeiro em discussão já foi adimplida pela empresa e a nota fiscal decorrente dessa execução já foi paga, cumprindo devidamente os prazos da Ordem Cronológica, conforme condições contratuais e legislação vigente.

48. Tal medida se prestaria também a “compensar” a contratada quanto ao tempo necessário para o processamento e pagamento da repactuação por parte desta Administração, conforme justificativas já apresentadas.

49. A decisão visa, sobretudo, prestigiar a boa-fé objetiva cuja presença no âmbito dos contratos administrativos é essencial, e impõe que a Administração atue com responsabilidade, aja com estrito respeito à segurança jurídica e à confiança daqueles que com ela contratam, atendendo, assim, a um modelo de conduta leal, honesta e estimada.

IV – DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA.

50. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

51. No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da repactuação, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, sendo realizada a reserva orçamentária com a emissão do pré-empenho SIGEF 2022PE000107 (0427092), no valor de R\$ 48.423,30 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos).

52. Consoante bem esclarecido pela DIVCT (0430178), essa disponibilidade registrada pelo pré-empenho se refere à diferença salarial e benefícios trabalhistas autorizados pela CCT 2022 e arcados pela empresa enquanto não autorizada pela Administração a emitir fatura com os novos valores, diferença essa, referente ao período de janeiro a junho de 2022.

53. Além disso, deverá se emitido empenho complementar (ou reforço ao empenho já emitido) no valor de R\$ 1.944,26 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo em vista o reconhecimento do direito da contratada à correção monetária decorrente do atraso pela Administração Pública na análise e aferição do valor da repactuação, conforme fundamentação exposta no tópico II do presente despacho.

54. Com isso, atesta-se a existência de saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, estando esta adequada com o orçamento vigente e com as projeções de despesa contempladas no PPA, nos moldes da declaração acima e conforme se comprova pela reserva orçamentária acima indicada.

V – CONCLUSÃO.

55. Diante do exposto, em atenção à Instrução Processual 0430178, considerando Parecer Técnico nº 171 [ID 0430421]/2022/CAAD/TC e a desnecessidade de remessa à PGTC, conforme justificado alhures, amparada no art. 1º, inciso II, alínea “h”, da Portaria n. 83/2016/TCE-RO, e com fundamento no art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993, **AUTORIZO a formalização do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato n. 10/2020/TCE-RO (0427771), celebrado com a empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS (CNPJ nº 04.236.031/0001-05), a fim de acrescer ao referido contrato a importância R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), relativo à repactuação deste contrato, em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.01.2022, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023) perfazendo o valor global de R\$ 3.260.731,05 (três milhões, duzentos e sessenta mil setecentos e trinta e um reais e cinco centavos).**

56. Em atendimento à exigência prevista no art. 11 da [Resolução n. 178/2015/TCE-RO](#), determino à **Assistência Administrativa** que promova a publicação da presente decisão no diário eletrônico do TCE, prestigiando a publicidade dos atos da administração, **com posterior encaminhamento à Presidência para ciência e ratificação.**

57. Concomitantemente, determino o encaminhamento do feito à **Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços** para prossecução dos atos necessários à formalização do Termo de Apostilamento.
58. **Saliento a necessidade de adequação na minuta 0427771 a fim de registrar o direito à correção monetária reconhecido à contratada.**
59. Em seguida, ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária** para as providências de empenhamento da despesa, conforme **pré-empenho SIGEF 2022PE000107 (0427092)**.
60. **Fica autorizada e emissão de empenho complementar (ou reforço ao empenho emitido) e consequente pagamento no valor de R\$ 1.944,26 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a título de correção monetária decorrente do atraso pela Administração Pública na análise e aferição do valor da repactuação, conforme fundamentação exposta no tópico II do presente despacho.**
61. Os pagamentos deverão ocorrer **imediatamente**, tendo em vista a liberação da contratada à ordem cronológica de pagamentos, nos termos da [Resolução n. 178/2015/TCE-RO](#) e conforme fundamentos expostos no tópico III do presente despacho.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

[1] [Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017](#)

Subseção VI

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
- II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;
- IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

SEI/TCERO - 0431732 - Despacho

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de produção com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anuidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 20/07/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0431732** e o código CRC **B744755D**.

Referência: Processo nº 004281/2020

SEI nº 0431732

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 97, de 20 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 15/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de ferramentas para manutenção predial, por meio de fornecimento imediato, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 15/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002888/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em substituição

PORTARIA

Portaria n. 299, de 20 de julho de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004138/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto, para, no período de 18 a 27.7.2022, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
